



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	191/2024
PROCESSO Nº	2016/10/37649
RECORRENTE:	I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADOS:	OZÉIAS JÚNIOR MOREIRA DA COSTA – OAB/AC 5805 E MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/AC 4711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE AÇÚCAR EMBALADO EM SACO DE 50 KG. PRODUTO PRONTO PARA REVENDA. COPIAI. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. O Recorrente é indústria, beneficiária do incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte denominado “COPIAI” previsto na Lei nº 1.358/2000 e, assim, em suas aquisições interestaduais de insumos, matérias-primas e demais produtos que sofrerão processo de industrialização, o mesmo deve recolher imediatamente o antecipado parcial na forma do art. 96, § 2º do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, por intermédio de notificação especial e posteriormente em sua apuração normal, recolher o valor residual do ICMS das demais fases da tributação.
2. Por outro lado, os produtos prontos para revenda não estão contemplados com o incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – “COPIAI”, conforme regras da Lei nº 1.358/2000 (artigos 1º, 7º e 20), devendo o imposto ser recolhido por antecipação tributária.
3. Dessa forma, somente os produtos industrializados pelo próprio contribuinte é que fazem jus ao incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao montante do investimento fixo realizado, mediante dedução de até noventa e cinco por cento do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio.
4. Não há em que se falar da violação dos princípios norteadores da ampla defesa e do contraditório, quando o contribuinte está impugnando/recorrendo de toda a matéria, dentro do prazo legal, com os meios e recursos admitidos em Direito, por intermédio de advogados regularmente constituídos, junto à Administração Tributária Estadual, rebatendo cada ponto do lançamento tributário e da decisão recorrida.
5. Por oportuno, cumpre anotar que a decretação de nulidade do lançamento tributário depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrida pela parte, consoante inteligência do princípio “não há nulidade sem prejuízo”, que, no presente feito, não restou configurado.
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Holberque Uchoa Sena, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Carlos de Araújo Pereira
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/37649 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: I A C – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇUCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: THALES ROCHA BORDIGNON OAB/AC 2.160 e MARCELO FEITOSA ZAMORA AOB/AC4.711
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RELATÓRIO

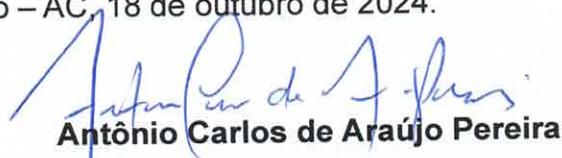
Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 616/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de correção do lançamento tributário indicado na Notificação nº 071649/2016 na forma estampada na Manifestação Fiscal nº 1263/2017.

O Recorrente aduz pela nulidade do ato de notificação especial de nº 071649/2016, tendo em vista que a capitulação legal do art. 96 do Decreto nº 008/98 não faz jus ao diferencial de alíquota que beneficia a contribuinte, também alega a comprovação do pagamento por meio de DAE e a realização do Acordo n.º 108/2008, firmado com base na Lei n. 1.358/2000 (COPIAI).

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, opinou pelo não provimento do recurso voluntário, devendo permanecer, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo órgão de primeiro grau.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 18 de outubro de 2024.


Antônio Carlos de Araújo Pereira
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/37649 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: I A C – INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA E MARCELO FEITOSA ZAMORA
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 616/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de correção do lançamento tributário indicado na Notificação nº 071649/2016 na forma estampada na Manifestação Fiscal nº 1263/2017.

O Recorrente aduz pela nulidade do ato de notificação especial de nº 071649/2016, tendo em vista que a capitulação legal do art. 96 do Decreto nº 008/98 não faz jus ao diferencial de alíquota que beneficia a contribuinte, também alega a comprovação do pagamento por meio de DAE e a realização do Acordo n.º 108/2008, firmado com base na Lei n. 1.358/2000 (COPIAI).

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte, em todos os motivos apresentados em sede de recurso voluntário, por todos os motivos a seguir aduzidos:

1. Capitulação Legal e Alegação de Nulidade

A recorrente alega que a Notificação Especial nº 068107/2016 contém erro na capitulação legal ao mencionar o art. 96 do Decreto nº 008/98, que regulamenta o ICMS no Estado do Acre, por não ser pertinente à cobrança do diferencial de alíquotas. Defende que tal erro prejudicou sua defesa, configurando nulidade do lançamento tributário.

Contudo, o simples erro formal na capitulação não acarreta a nulidade do auto de infração, desde que o contribuinte tenha compreendido o fato gerador e apresentado sua defesa dentro do prazo legal, como ocorreu no presente caso.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Acre aplica o princípio de que "não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief*), ou seja, o vício formal não invalida o ato se não causar prejuízo ao direito de defesa do contribuinte (TJAC, Apelação n. 0700566-71.2018.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto).

No presente caso, a recorrente compreendeu claramente o objeto da notificação, tanto que impugnou o lançamento tempestivamente. A alegação de vício formal não demonstrou efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa. Assim, não há razão para anular o lançamento com base no erro de capitulação.

2. Comprovação de Pagamento e Divergências nas Notas Fiscais

A contribuinte argumenta que realizou o pagamento do ICMS exigido por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), e que os valores referentes ao mês de setembro de 2016 foram quitados, conforme comprovantes anexados aos autos.

Entretanto, os documentos apresentados pela recorrente no recurso administrativo não correspondem às notas fiscais mencionadas na



Notificação Especial nº 068107/2016. O valor supostamente quitado refere-se a notas fiscais diferentes das que fundamentaram a autuação. Isso indica que a contribuinte não comprovou de forma adequada o pagamento do ICMS relativo às operações especificadas na notificação.

Cabe ao Fisco verificar a validade dos comprovantes de pagamento e garantir que eles correspondam às operações descritas na notificação. No presente caso, a fiscalização apurou que as notas fiscais apresentadas no recurso não são as mesmas constantes da autuação, o que inviabiliza o reconhecimento do pagamento alegado.

3. Aplicação do Programa COPIAI e Isenção do Diferencial de Alíquota

A recorrente sustenta que, por estar insêrida no Programa de Incentivo Tributário COPIAI, instituído pela Lei nº 1.358/2000, deveria ser isenta do pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições de insumos e matérias-primas utilizados no processo de industrialização. Argumenta ainda que o Decreto nº 6.875/2017 teria corrigido uma lacuna no tratamento tributário, ao prever a isenção do diferencial de alíquotas para insumos industriais.

No entanto, a legislação aplicável é clara ao restringir o benefício de isenção às aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, conforme o art. 1º, §4º, da Lei nº 1.358/2000, e a isenção não se estende às aquisições de insumos e matérias-primas.

Nesse sentir, a interpretação de normas que concedem isenções fiscais deve ser restritiva, conforme o art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN), não sendo possível ampliar o alcance da isenção além do que está expressamente previsto em lei.

O Decreto nº 6.875/2017, que inseriu o art. 97-B no Decreto nº 008/98, permite que o Fisco estabeleça regimes especiais para a não exigência do diferencial de alíquota em determinadas situações, mediante termo de

acordo. Contudo, no caso concreto, não há termo de acordo firmado pela contribuinte que isente suas operações de insumos do pagamento do diferencial de alíquota.

Além disso, o Decreto nº 6.875/2017 foi revogado em 2018 pelo Decreto nº 10.427, o que reforça que, no momento dos fatos geradores, não havia previsão normativa válida que justificasse a isenção do diferencial de alíquotas para as aquisições de insumos.

4. Jurisprudência Aplicável

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou o entendimento de que a interpretação de normas que concedem isenções fiscais deve ser restrita ao texto legal, sendo vedada a ampliação do benefício sem previsão legal expressa (STJ, REsp 1.111.003/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/06/2010).

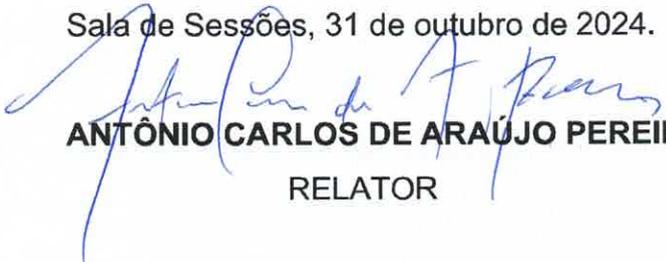
O STJ também reitera que o contribuinte deve comprovar de maneira inequívoca o cumprimento dos requisitos para a fruição do benefício fiscal, sob pena de manutenção do lançamento tributário (STJ, AgRg no REsp 1.184.498/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Segunda Turma, DJe 21/09/2010).

Conclusão

A vista das razões minuciosamente expostas, **nego provimento do recurso voluntário do contribuinte I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA** e pela **manutenção da decisão de primeiro grau**, considerando que a autuação fiscal está amplamente fundamentada e respaldada pela legislação tributária.

É como voto.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2024.


ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RELATOR